



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600287-50.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, LIDIANE SOARES AMORIM, SAMYR MALTA AMARAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2020. PARTIDO POLÍTICO. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA O REGULARIZAR AS DECLARAÇÕES. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. VERIFICADOS VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS E AS QUE CONSTAM DA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do PTC/AL, referentes à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/11/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC/AL, nos termos do que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019, atinentes ao pleito de 2020.

Após a instrução do feito, garantido o contraditório e a ampla defesa, a unidade de exame técnico das contas apresentou o Parecer conclusivo de ID 9292763, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, indicando nos itens 4.2, 4.4, 4.7 e 4.8 as falhas identificadas na análise dos autos, conforme abaixo transcrito:

4.2. Em relação à não entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, apesar de o prestador ter apresentado esclarecimentos, não foi possível afastar a inconsistência do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros da doação indicada abaixo (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

4.4. Com relação as inconsistências apontadas no item 4. do Relatório de Diligências o prestador alega que a legislação eleitoral, em especial a Resolução nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 4º, inciso II, dispensa os registros de doações estimadas em dinheiro, referentes a materiais impressos, considerados de uso comum, devendo o custo desse material será registrado na Prestação de Contas do responsável pelo pagamento. Em análise ao dispositivo da legislação eleitoral, citado pelo prestado, verifica-se que ele não isenta o registro das doações estimável na prestação de contas do responsável pela doação, isentando apenas a comprovação na prestação de contas candidato ou partido que recebeu a doação, além do que, o material não se trata de propaganda conjunta, conseqüentemente não se enquadra no § 2º, art. 38, da Lei nº 9.504/97.

4.7. Quanto as divergências apontadas nos itens 7, 8 e 9 do Relatório de Diligências, o prestador apresenta informações e documentos que esclarecem as divergências. Porém o prestador não efetuou os devidos registros no SPCE das divergências apontadas no item 7, demonstrando a arrecadação e devolução do recurso depositado indevidamente e tarifa cobra para realização dessa operação.

4.8. Com relação a não informação do gasto abaixo informado na prestação de contas parcial, o prestador reconhece a omissão informando que houve esse equívoco, mas superado pela respectiva inclusão na Prestação de Final. A alegação apresentada prestador não conseguiu afastar a obrigação do gasto ter sido na prestação de contas parcial, com isso fica caracterizada a impropriedade:

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 9577013, corroborando o entendimento da unidade técnica, pugnou pela aprovação da contabilidade partidária, com registro de ressalvas, em razão de não perceber irregularidade de natureza grave nas declarações apresentadas pelo PTC/AL.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC/AL, atinentes ao pleito de 2020, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.504/97 e Resoluções de nº 23.607/2019, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de guardarem coerência com o acervo probatório apresentado acerca da movimentação financeira do partido.

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou os vícios abaixo transcritos:

4.2. Em relação à não entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, apesar de o prestador ter apresentado esclarecimentos, não foi possível afastar a inconsistência do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros da doação indicada abaixo (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

4.4. Com relação as inconsistências apontadas no item 4. do Relatório de Diligências o prestador alega que a legislação eleitoral, em especial a Resolução nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 4º, inciso II, dispensa os registros de doações estimadas em dinheiro, referentes a materiais impressos, considerados de uso comum, devendo o custo desse material será registrado na Prestação de Contas do responsável pelo pagamento. Em análise ao dispositivo da legislação eleitoral, citado pelo prestado, verifica-se que ele não isenta o registro das doações estimável na prestação de contas do responsável pela doação, isentando apenas a comprovação na prestação de contas candidato ou partido que recebeu a doação, além do que, o material não se trata de propaganda conjunta, conseqüentemente não se enquadra no § 2º, art. 38, da Lei nº 9.504/97.

4.7. Quanto as divergências apontadas nos itens 7, 8 e 9 do Relatório de

Diligências, o prestador apresenta informações e documentos que esclarecem as divergências. Porém o prestador não efetuou os devidos registros no SPCE das divergências apontadas no item 7, demonstrando a arrecadação e devolução do recurso depositado indevidamente e tarifa cobra para realização dessa operação.

4.8. Com relação a não informação do gasto abaixo informado na prestação de contas parcial, o prestador reconhece a omissão informando que houve esse equívoco, mas superado pela respectiva inclusão na Prestação de Final. A alegação apresentada prestador não conseguiu afastar a obrigação do gasto ter sido na prestação de contas parcial, com isso fica caracterizada a impropriedade:

Quanto aos itens 4.2 e 4.8, percebo tratem-se de vícios de caráter meramente formal, relacionado aos procedimentos de elaboração e prestação das contas, sem que houvesse o comprometimento de questões materiais, relacionadas ao registro de ingressos de recursos ou gastos realizados pelo Partido.

De igual forma, identifica-se nos autos vício formal na composição das informações da campanha do PTC/AL junto ao sistema do SPCE, relacionado ao item 4.7 do Parecer Conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias. Muito embora o problema tenha sido identificado e esclarecido, o prestador das contas não se dignou a apresentar novas declarações, compatibilizando os formulários do SPCE à realidade verificada do acervo probatório. Desse modo, restou consolidado a divergência em comento.

Por fim, revela-se de baixa relevância, no atual estágio de desenvolvimento da fiscalização das contas de campanha do PTC/AL, a constatação de divergências entre as declarações das contas parciais e o quanto posto nos presentes autos.

Com efeito, a prestação de contas final tem o condão de suprir com eventuais lacunas ou falhas constantes das declarações parciais, revestindo-se de caráter definitivo, de modo a ganhar espaço de preponderância no dever de restar contas à Justiça Eleitoral. Trata-se, portanto, de vício de caráter procedimental, a merecer o apontamento de ressalva.

Assim, da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no sentido de que as presentes contas merecem aprovação com ressalvas.

De fato, após a instrução do feito, restou identificada a divergência de informações acima narradas, contudo não se trata de vício que cause obstáculo ao exame das declarações apresentadas nos autos.

No caso em apreço, como bem aponta o Ministério Público Eleitoral, os vícios acima apontados não devem importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto tratar-se de mera falha de caráter formal, que não atinge a relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

Como já registrei em outros julgamentos de natureza semelhante, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas em exame, de modo a não importar em desaprovação das contas.

O cerne da licitude da economia partidária reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas.

Com efeito, que as formalidades procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia partidária, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso dos autos, não obstante a falha verificada, a instrução processual não resultou no apontamento de irregularidade de natureza material, o que afasta hipótese de desaprovação a fundamentar o julgamento.

Ante o exposto, considerando as falhas procedimentais acima descritas, voto no sentido de julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do PTC/AL, referentes à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
Relator